



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM Nº 175/2022**

Florianópolis, 9 de junho de 2022.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo as Alterações 4.529 a 4.532 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente minuta de Decreto tem por objetivo regulamentar a Lei nº 18.368, de 6 de maio de 2022, que alterou a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabeleceu outras providências.

3. A referida Lei, conforme se extrai de sua Exposição de Motivos nº 103/2022 (Processo SEF 4390/2022) se propôs, no que tange à política tributária aplicada em relação ao ICMS incidente sobre a cadeia produtiva do leite neste Estado, retomar a situação vigente em 31 de dezembro de 2021.

4. A Lei nº 18.368, de 2022, também prorrogou, até 31 de dezembro de 2023, benefício fiscal concedido com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que consiste na concessão de crédito presumido do ICMS nas saídas de farinha de trigo e mistura para preparação de pães, originariamente concedido pelo Estado do Paraná, e que veio a ser prorrogado naquele Estado pelo Decreto nº 9.207 de 27 de outubro de 2021.

5. Ainda, a referida Lei introduziu o Capítulo VIII-F ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, que trata da reinstituição dos benefícios fiscais do ICMS, na forma autorizada pela Lei Complementar nº 160, de 2017 (Convênio ICMS 190/17). Tal Capítulo, também com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio supracitado, adere à benefício fiscal concedido pelo Estado do Paraná nos termos do § 9º do art. 25 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, na redação dada pelo inciso X do *caput* do art. 50 da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, da legislação paranaense. O benefício consiste na concessão de crédito presumido do ICMS no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, em substituição aos créditos efetivos do imposto, de forma a resultar em carga tributária final equivalente a 3,2%.

Excelentíssimo Senhor  
**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

6. Por último, cabe destacar que a referida Lei também prorrogou benefício fiscal da redução de base de cálculo nas operações com mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, até 31 de dezembro de 2023, na forma disposta no art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996.

7. Neste contexto, a Alteração 4.529 contida nesta minuta de Decreto, regulamenta o disposto no art. 1º da Lei nº 18.368, 2022, que alterou a Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996. A presente alteração reintegra o leite à lista de mercadorias de consumo popular, que, por força da alínea “d” do inciso III do *caput* do art. 26 do RICMS/SC-01, sujeita-se à alíquota de 12% do imposto.

8. A Alteração 4.530, por sua vez, regulamenta o disposto no art. 2º da Lei nº 18.368, de 2022, que altera o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996. A referida alteração possui as seguintes finalidades: i) prorrogar o benefício da redução de base de cálculo nas operações internas com mercadorias da cesta básica, que se encerraria em 30 de junho de 2022, para 31 de dezembro de 2023; e ii) reintroduzir o leite esterilizado longa vida ao rol de mercadorias sujeitas ao referido benefício, anteriormente retirado pelo inciso I do *caput* do art. 40 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021.

9. A Alteração 4.531 regulamenta o disposto nos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 18.368, de 2022. Em relação ao art. 4º da referida Lei, que alterou o art. 21 da Lei nº 17.877, de 2019, a presente regulamentação se dá pela modificação do § 4º do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01. A alteração promove a prorrogação do benefício do crédito presumido concedido às misturas para preparação de pães, que se encerrou em 30 de abril de 2021, para 31 de dezembro de 2023. Por sua vez, os arts. 5º e 7º da Lei nº 18.368, de 2022, combinados, promovem a restauração do benefício do crédito presumido nas saídas de produtos derivados de leite, na forma em que foi reinstituído pelo item 26 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, com fundamento no Convênio ICMS 190/17.

10. Neste sentido a Alteração 4.531 restabelece a redação do inciso X do *caput* do art. 15, e do inciso IV do § 4º do mesmo artigo, vigente em 31 de dezembro de 2021.

11. Por último, a Alteração 4.532 promove a regulamentação do disposto no art. 3º da Lei nº 18.368, de 2022, que acresceu o Capítulo VIII-F ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019. Considerando que o Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, foi regulamentado pela Seção XLIX do Capítulo V do Anexo 2 do RICMS/SC-01, a presente alteração acresce a esta seção a Subseção XX, devendo os contribuintes observar o disposto nesta Seção XLIX, no que tange às condições para usufruto do benefício, salvo disposição expressamente contrária.

12. O benefício em si, conforme descrito anteriormente, trata da concessão de crédito presumido no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, nas condições estabelecidas por esta regulamentação, e observando ainda o disposto na Seção XLIX do Capítulo V do Anexo 2 do RICMS/SC-01. Destaca-se que, a utilização do benefício é opcional ao contribuinte, dependerá de prévio registro em aplicativo disponibilizado pelo Sistema de Administração Tributária, da Secretaria de Estado da Fazenda, e caso o contribuinte opte pela utilização, deverá permanecer pelo período mínimo de 12 (doze) meses nesta sistemática.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

13. A presente minuta de Decreto, em seu art. 2º, estabelece procedimento a ser adotado para fins de reinstituição da parcela do ICMS cobrado a maior relativo a operações com leite, realizadas no período de 1º de abril de 2022 até a data de publicação da Lei nº 18.368, de 2022, ora regulamentada.

14. A cobrança a maior iniciou-se com a entrada em vigor do inciso I do *caput* do art. 40 da Lei nº 18.319, de 2021, em 1º de abril de 2022, que promoveu a revogação do inciso VI do *caput* do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996.

15. Por outras palavras, a referida revogação retirou o leite esterilizado longa vida do rol de mercadorias sujeitas ao benefício da redução de base de cálculo para as operações internas com produtos da cesta básica.

16. Em termos de carga tributária, a referida revogação promoveu a elevação da carga de 7%, considerando o benefício da redução de base de cálculo para mercadorias da cesta básica, para 12% nas operações entre contribuintes do imposto, e para 17% nas operações para consumidor final, considerando também a retirada do leite da lista de mercadorias de consumo popular neste último caso.

17. A definição de procedimentos para a restituição do ICMS cobrado a maior é necessária em razão do art. 6º da Lei nº 18.368, de 2022, ter estabelecido produção de efeitos a contar de 1º de abril de 2022, de modo que os contribuintes não sejam prejudicados pela cobrança devida à época, porém posteriormente reconsiderada.

18. Finalmente, o art. 3º da presente minuta de Decreto, trata da cláusula de vigência, que obedece literalmente o previsto no art. 6º da Lei regulamentada. Desta forma, as alterações pertinentes à política tributária do leite produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022, enquanto a alteração pertinente ao benefício concedido à mistura para pães, e o benefício concedido à bares, restaurantes e estabelecimentos similares, produzem efeitos a contar da data de publicação da Lei, a saber, 9 de maio de 2022. Por último, o art. 2º da presente minuta de Decreto, produzirá efeitos a partir da publicação deste Decreto, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos entre 1º de abril de 2022 até a data de publicação da Lei nº 18.368, de 2022.

19. No que diz respeito às exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre observar que tais requisitos foram analisados a tempo da tramitação do Projeto de Lei nº 78.1/2022, que resultou na Lei nº 18.368, de 2022. Especialmente em relação à prorrogação do benefício concedido às operações com mercadorias da cesta básica, e farinha de trigo e mistura para preparação de pães, cabe frisar que de acordo com a LDO 2022 (Lei nº 18.170, de 2022) foram projetadas as estimativas de renúncia de receita, bem como medidas de compensação, para os exercícios financeiros de 2022 e 2023. Em relação ao benefício concedido a bares, restaurantes e estabelecimentos similares, destaca-se que por força da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, que dá fundamento à concessão, ficam afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

20. No tocante à observância da legislação eleitoral relativamente às proibições em ano eleitoral vale apreciar o entendimento do TSE proferido no Recurso Ordinário nº 171821/PB, cuja relatoria foi do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

**ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS:

[...] 3. Alteração da Lei 8.567/2008, que instituiu o Programa Gol de Placa, pela Lei 10.231/2013. Programa já em andamento em exercícios anteriores não se subsume à conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Exceção legal.

[...] Da renúncia fiscal de créditos tributários ao ICMS com o suposto desvirtuamento do programa gol de placa. 15. O Programa Gol de Placa foi instituído pela Lei 8.567/2008, e não por ato normativo de iniciativa do Governador no exercício de 2014. [...] verifica-se que a Lei 10.231/2013, que promoveu mudanças na Lei 8.567/08, não ensejou nova renúncia de receita do Estado, haja vista que tão somente alterou a forma como os valores arrecadados seriam aplicados. Conclui-se que o referido programa do Governo da Paraíba efetivamente se amolda à regra de exceção prevista na parte final do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, a qual permite ao Administrador Público, ainda que candidato à reeleição, dar continuidade aos programas já em execução nos anos anteriores.

[...] (Ac. de 24.4.2018 no RO nº 171821, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.)

21. Deste modo, considera-se que a prorrogação de benefício fiscal não viola a vedação imposta pela Lei eleitoral.

22. De igual modo, não constitui violação à Lei eleitoral, conforme entendimento pacificado pelo TSE a internalização de benefícios fiscais relativos ao ICMS autorizados por Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ. Vejamos:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPosta CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS:

[...] 2. Renúncia fiscal de ICMS, por meio da MP 225/2014, que decorreu do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Inexistência de liberalidade. Ausência de gratuidade na concessão do benefício fiscal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

[...] O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.

[...] (Ac. de 24.4.2018 no RO nº 171821, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.)

23. Portanto, não se vislumbra na presente minuta de Decreto qualquer impedimento legal que a impeça de prosseguir com a regulamentação da Lei nº 18.368, de 2022.

24. Finalmente, solicitamos que a tramitação da presente minuta se dê em regime de urgência nesta Casa, em razão do anseio dos contribuintes pela presente regulamentação.

Respeitosamente,

**PAULO ELI**  
Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

<b>REDAÇÃO ATUAL</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>												
<b>RICMS, Anexo 1, Seção II</b>	<b>ALTERAÇÃO 4.529</b>													
<p>Seção II          Lista de Mercadorias de Consumo Popular          (Art. 26, III, "d")</p> <p>.....</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">.....</td> <td style="width: 90%;">.....</td> </tr> <tr> <td>8.</td> <td>Manteiga (Lei nº 18.319/2021, art. 8º)</td> </tr> <tr> <td>.....</td> <td>.....</td> </tr> </table> <p>.....</p>	.....	.....	8.	Manteiga (Lei nº 18.319/2021, art. 8º)	.....	.....	<p>Seção II          Lista de Mercadorias de Consumo Popular          (Art. 26, III, "d")</p> <p>.....</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">.....</td> <td style="width: 90%;">.....</td> </tr> <tr> <td>8.</td> <td>Leite e Manteiga (Lei nº 18.368/2022, art. 1º)</td> </tr> <tr> <td>.....</td> <td>.....</td> </tr> </table> <p>.....</p>	.....	.....	8.	Leite e Manteiga (Lei nº 18.368/2022, art. 1º)	.....	.....	<p>A Alteração 4.529 regulamenta o disposto no art. 1º da Lei nº 18.368, de 6 de maio de 2022, que alterou a Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996.</p> <p>A presente alteração reintegra o leite à lista de mercadorias de consumo popular, que, por força da alínea "d" do inciso III do caput do art. 26 do RICMS, sujeita-se à alíquota de 12% do imposto.</p>
.....	.....													
8.	Manteiga (Lei nº 18.319/2021, art. 8º)													
.....	.....													
.....	.....													
8.	Leite e Manteiga (Lei nº 18.368/2022, art. 1º)													
.....	.....													
<b>RICMS, Anexo 2, art. 11-A</b>	<b>ALTERAÇÃO 4.530</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>												
<p>Art. 11-A. Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, a base de cálculo do imposto fica reduzida em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) (Lei nº 18.045/2020 e Convênio ICMS 128/94):</p> <p>.....</p>	<p>Art. 11-A. Até 31 de dezembro de 2023, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, a base de cálculo do imposto fica reduzida em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) (Lei nº 18.368/2022 e Convênio ICMS 128/94):</p> <p>.....</p> <p>XII – leite esterilizado longa vida.</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 4.530, por sua vez, regulamenta o disposto no art. 2º da Lei nº 18.368, de 2022, que altera o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996.</p> <p>A referida alteração tem por objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i) prorrogar o benefício da redução de base de cálculo nas operações internas com mercadorias da cesta básica, que se encerraria em 30 de junho de 2022, para 31 de dezembro de 2023; e</li> <li>ii) reintroduzir o leite esterilizado longa</li> </ul>												

		vida ao rol de mercadorias sujeitas ao referido benefício, anteriormente retirado pelo inciso I do caput do art. 40 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021.
RICMS, Anexo 2, art. 15	ALTERAÇÃO 4.531	JUSTIFICATIVA
Art. 15. ....  X - ao fabricante estabelecido neste Estado, de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite in natura produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 18.319/2021, art. 35);  .....  § 4º ....  IV – não se aplica à proporção de saídas de leite em estado líquido, exceto saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano.  .....  § 46. O disposto na alínea “b” do inciso XIII do caput deste artigo, até 30 de abril de 2021, aplica-se também nas saídas de mistura para preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, observadas as condições previstas no mencionado inciso.	Art. 15. ....  X - ao fabricante estabelecido neste Estado, de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite “in natura” produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, observado o disposto no § 4º (Lei nº 10.297/96, art. 43);  .....  § 4º ....  IV – não se aplica à proporção de saídas de qualquer tipo de leite em estado líquido, independente da forma de acondicionamento.  .....  § 46. O disposto na alínea “b” do inciso XIII do caput deste artigo, até 31 de dezembro de 2023, aplica-se também nas saídas de mistura para preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, observadas as condições previstas no mencionado inciso.	A Alteração 4.531 regulamenta o disposto nos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 18.368, de 2022.  Em relação ao art. 4º da Lei nº 18.368, de 2022, que alterou o art. 21 da Lei nº 17.877, de 2019, a presente regulamentação se dá pela alteração do § 46 do art. 15 do Anexo 2 do RICMS. A alteração promove a prorrogação do benefício do crédito presumido concedido às misturas para preparação de pães, que se encerrou em 30 de abril de 2021, para 31 de dezembro de 2023.  Por sua vez, os arts. 5º e 7º da Lei nº 18.368, de 2022, combinados, promovem a restauração do benefício do crédito presumido nas saídas de produtos derivados de leite, na forma em que foi reinstituído pelo item 26 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, com fundamento no Convênio ICMS 190/17.  Neste sentido a presente alteração restabelece a redação do inciso X do caput do art. 15, e do inciso IV do § 4º do mesmo artigo, vigente em 31 de dezembro de 2021.

RICMS, Anexo 2, art. 266-A	ALTERAÇÃO 4.532	JUSTIFICATIVA
	<p style="text-align: center;"><b>Subseção XX</b>  <b>Dos Tratamentos Tributários Diferenciados</b>  <b>Concedidos a Bares, Restaurantes e</b>  <b>Estabelecimentos Similares</b>  <b>(Lei nº 18.368, de 2022, art. 3º)</b></p> <p>Art. 266-A. Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, até 31 de dezembro de 2023, observado o disposto nesta Seção.</p> <p>§ 1º A fruição do tratamento tributário de que trata o caput deste artigo fica condicionada:</p> <p>I – à utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF ou emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e); e</p> <p>II – quando se tratar de contribuinte que promova, além do fornecimento de alimentação, outras operações ou prestações abrangidas pelo campo de incidência do imposto, a que o fornecimento de alimentação constitua atividade preponderante da empresa.</p> <p>§ 2º A utilização do tratamento tributário de que trata este artigo é opcional, e dependerá de prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio disponibilizado no SAT.</p> <p>§ 3º O contribuinte que optar pelo tratamento tributário de que trata este artigo deverá permanecer nessa sistemática pelo período mínimo de 12 (doze) meses, observado o</p>	<p>A Alteração 4.532 promove a regulamentação do disposto no art. 3º da Lei nº 18.368, de 2022, que acresceu o Capítulo VIII-F ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019.</p> <p>Considerando que o Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, foi regulamentado pela Seção XLIX do Capítulo V do Anexo 2 do RICMS, a presente alteração acresce a esta seção a Subseção XX, devendo observar o disposto nesta Seção, salvo disposição expressamente contrária.</p> <p>A presente alteração trata da regulamentação do benefício do crédito presumido no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.</p> <p>Cabe destacar que, a utilização do benefício é opcional, e depende de prévio registro pelo contribuinte em aplicativo disponibilizado no SAT.</p>

	<p>disposto no art. 23 desde Anexo.</p> <p>§ 4º Considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviços promovidas, excluídos os valores correspondentes a:</p> <p>I – prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios;</p> <p>II – descontos incondicionais concedidos;</p> <p>III – devoluções de mercadorias adquiridas;</p> <p>IV – transferências em operações internas;</p> <p>V – saídas de mercadorias com isenção ou imunidade ou sujeitas ao regime de substituição tributária; e</p> <p>VI – gorjetas, quando discriminadas no documento fiscal.</p> <p>§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, fica vedada qualquer outra exclusão para fins de aferição da receita bruta.</p> <p>§ 6º A opção pelo tratamento tributário de que trata este artigo veda a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto na legislação, assim como a compensação com créditos do imposto recebidos em transferência.</p> <p>§ 7º Não se aplica o disposto no inciso I do caput do art. 239 deste Anexo ao tratamento tributário previsto neste artigo.</p>	
--	--	--

DISPOSITIVO AUTÔNOMO	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Art. 2º A restituição da parcela do ICMS cobrada a mais, em razão do disposto no inciso I do caput do art. 40 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, relativa às operações com leite, realizadas no período de 1º de abril de 2022 até a data de publicação da Lei nº 18.368, de 6 de maio de 2022, observará o seguinte:</p> <p>I – o destinatário da mercadoria deverá emitir documento fiscal em nome do remetente da mercadoria, com destaque do valor do imposto por este cobrado a mais quando da remessa da mercadoria, levando o valor a débito em sua escrita fiscal; e</p> <p>II – à vista do documento fiscal de que trata o inciso I do caput deste artigo, o contribuinte remetente da mercadoria poderá se creditar do imposto destacado no respectivo documento fiscal, limitado ao valor do imposto por ele destacado a mais quando da remessa da mercadoria.</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária.</p> <p>§ 2º Não será exigido o débito do imposto na escrita fiscal de que trata o inciso I do caput deste artigo quando o destinatário:</p> <p>I – for contribuinte enquadrado no Simples Nacional; ou</p> <p>II – não aproveitar como crédito na escrita fiscal o imposto destacado no documento fiscal de entrada da mercadoria, em razão da utilização de benefício fiscal.</p>	<p>Por último, o art. 2º da presente minuta de Decreto tem por objetivo regulamentar a restituição da parcela do ICMS cobrada a mais relativa às operações com leite realizadas no período de 1º de abril de 2022 até a data de publicação da Lei nº 18.368, de 2022.</p> <p>Essa cobrança a maior iniciou-se com a entrada em vigor do inciso I do caput do art. 40 da Lei nº 18.319, de 2021, em 1º de abril de 2022, que promoveu a revogação do inciso VI do caput do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996.</p> <p>Em outras palavras, a referida revogação retirou o leite esterilizado longa vida do rol de mercadorias sujeitas ao benefício da redução de base de cálculo para as operações internas com produtos da cesta básica.</p> <p>Em termos de carga tributária, a revogação promoveu a elevação da carga de 7% (com redução de base de cálculo) para 12% nas operações entre contribuintes do imposto, e para 17% nas operações para consumidor final, levando em conta também a retirada do leite da lista de mercadorias de consumo popular.</p> <p>Uma vez que o art. 6º da Lei nº 18.368, de 2022, ora regulamentada, estabeleceu produção de efeitos a contar de 1º de abril de 2022 em relação às operações com o leite, faz-</p>

	<p>§ 3º O disposto neste Decreto não veda o direito do contribuinte de efetuar pedido de restituição nos termos do art. 74 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, mediante processo específico.</p>	<p>se necessário definir os procedimentos para a restituição do ICMS cobrado a maior neste período.</p>
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:</p> <p>I – a contar de 1º de abril de 2022 quanto:</p> <p>a) às Alterações 4.529 e 4.530; e</p> <p>b) ao inciso X do caput e ao inciso IV do § 4º, ambos do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, na redação dada pela Alteração 4.531;</p> <p>II – a contar de 9 de maio de 2022 quanto:</p> <p>a) ao § 46 do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, na redação dada pela Alteração 4.531;</p> <p>b) à Alteração 4.532; e</p> <p>II – a contar da data de publicação quanto aos demais dispositivos.</p>	<p>A cláusula de vigência da presente minuta de Decreto reproduz o disposto no art. 6º da Lei ora regulamentada, de forma que as alterações pertinentes à política tributária do leite produzirão efeitos a contar de 1º de abril de 2022, enquanto a alteração pertinente ao benefício concedido à mistura para pães, e o benefício concedido à bares, restaurantes e estabelecimentos similares, produzem efeitos a contar da data de publicação da Lei, a saber, 9 de maio de 2022. Por último, o art. 2º da presente minuta de Decreto, produzirá efeitos a partir da publicação deste Decreto, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos entre 1º de abril de 2022 até a data de publicação da Lei nº 18.368, de 2022.</p>